

Que entre si firmam a Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT, inscrita no CNPJ sob o nº 19.141.308/0001-85, Inscrição Estadual nº 002964581.00-19 e Inscrição Municipal 2509, sediada na Avenida Governador Valadares, s/nº, centro, antigo Prédio da Estação Ferroviária, em Congonhas-MG, Cep.:36410-030, neste ato representada pelo Sr. Sérgio Rodrigo Reis, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, inscrito no CPF sob o nº 992.965.516-68 e Carteira de Identidade nº MG-7.699.923 – SSP/MG, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado, Tutori Segurança Armada e Vigilância Eireli., inscrita no CNPJ sob o nº 24.975.944/0001-42, sediada à Rua Marques da Silva, nº 60, Bairro Havaí, Belo Horizonte – MG, Cep.:30570-280, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada por seu Proprietário, Eberval José de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 596.175.196-15 e Carteira de Identidade nº M-4.159.816-SSP/MG, resolvem, considerando a Solicitação da CONTRATADA, datada de 13/02/2020, via e-mail e Comunicação Interna, datada de 10/03/2020, enviada pelo Diretor-Presidente da FUMCULT, Sérgio Rodrigo Reis e o parecer da Procuradoria Jurídica, aditar pela primeira vez, o contrato originalmente firmado, de acordo com a Lei Federal 8.666/93 (Art. 57 e inciso II e Art. 65, inciso II, alínea “d”, §1º) e suas alterações posteriores, estabelecendo o que se segue:

1-CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1– Constitui objeto do presente termo aditivo a prorrogação de prazo e valor, através do reequilíbrio econômico-financeiro - repactuação, do contrato nº FUMCULT/008/2019, Pregão Presencial nº FUMCULT/014/2018, Processo Licitatório nº FUMCULT/025/2018 e Processo Administrativo nº FUMCULT/0007/2002, prorrogável por mais de 12 (doze) meses, a partir do dia 17 abril de 2020 à 16 de abril de 2021.

2-CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA:

2.1- O objeto supra se faz necessário, junto à empresa Tutori Segurança Armada e Vigilância Eireli., tendo em vista que o contrato acima citado encerra-se no dia 16 de abril de 2020 e considerando que existe uma imperiosa necessidade da prestação dos serviços, imprescindíveis para o funcionamento para atenderem à demanda dos espaços contemplados, dentro de suas especificidades e atribuições, inerentes ao objeto do Edital e no Termo de Referência.

2.2 - O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até 60 (sessenta) meses. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a CONTRATANTE. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente. Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: “I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”. Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União – TCU: “Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado

serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional". (TCU – Acórdão nº 132/2018 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008). Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de se analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas. O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público. A forma da necessidade de prestação de serviços de natureza continuada está explicitamente citada no Item 1 – DO OBJETO – Subitens 1.2; 1.3 e 1.4; Subitem 11.5 – DO REEQUILÍBRIO FINANCEIRO, do Edital e DAS CLÁUSULAS PRIMEIRA – DO OBJETO – Subitens 1.1; 1.3 e 1.4; e Subitem 5.14 – DO REEQUILÍBRIO FINANCEIRO, do Contrato. Justifica a contratação do objeto supra, ante a imperiosa necessidade de prestação de serviços de segurança e Vigilância, armada, com equipamentos radiotransmissores, para atender a FUMCULT, junto ao Museu de Congonhas, situado à Alameda Cidade Matosinhos de Portugal, nº 77, Bairro Basílica e junto ao Museu da Imagem e Memória (Museu da Ladeira), situado à Rua Bom Jesus, nº 250, Bairro Basílica, ambos na cidade de Congonhas – MG, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme mencionado no item anterior, para proporcionar aos funcionários e à população em geral que se desloca para os referidos Prédios e aos patrimônios físicos dos Museus, condições de segurança e vigilância, além da conservação, sendo esta segurança e vigilância constante e crescente, pois o serviço constitui uma necessidade básica.

2.3- Justifica a contratação do objeto supra, ante a imperiosa necessidade de prestação de serviços de segurança e vigilância, conforme mencionado no item anterior, para proporcionar aos funcionários e frequentadores dos Museus de Congonhas e da Imagem e Memória (Museu da Ladeira), segurança para os funcionários e visitantes dos Museus, bem como para todos os equipamentos, obras, acervos e demais materiais que compõem os Museus, constituindo uma necessidade básica.

2.4- No contrato original consta a previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei e previsão de que as repactuação de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quando as obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com bases em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, resguardada a sua aplicabilidade e legalidade.

3-CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO:

3.1- O valor total para a prorrogação da prestação dos serviços será de R\$663.634,00 (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais), sendo que para o exercício de 2020 será empenhado o valor de R\$497.725,50 (quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), e o restante, com o valor de R\$165.908,50 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e oito reais e cinquenta centavos), será empenhado no exercício de 2021.

3.2 – O índice oficial utilizado para fazer o reajuste foi o IPCA (IBGE), caso seja viável e legal a sua aplicabilidade.

3.3- O reajuste anual praticado através da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT será estipulado através das condições de trabalho previstas nas cláusulas constantes no referido instrumento do ano vigente, de acordo com o índice da correção salarial, aplicável na planilha da CONTRATATADA e incidindo sobre mão de obra, impostos.

3.3 – O prazo de vigência e execução deste Primeiro Termo Aditivo será de 17/04/2020 à 16/04/2021.

4 – CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1 - A despesa decorrente do cumprimento da prestação dos serviços correrá à conta da seguinte dotação orçamentária para o ano de 2020:

Órgão: 02 – Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT.
Unidade: 01 – Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT.
24.722.0049.8.011 – Manutenção dos Museus e Teatros.
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
00015 - Bloqueio.

4.2 – A dotação orçamentária para o período de 2021 será informada oportunamente.

5-CLÁUSULA QUINTA – DO CONVALESCIMENTO:

5.1- Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original que não colidirem ou conflitarem com o presente termo.

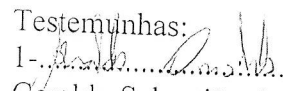
E, estando justas e acertadas firmam as partes o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Congonhas, 23 de março de 2020


Sérgio Rodrigo Reis
Diretor-Presidente da FUMCULT


Eberval José de Andrade,
Tutori Segurança Armada e Vigilância Eireli.

Testemunhas:

1- 
Geraldo Sebastião de Andrade
CPF:559.636.926-87

2- 
Lidiene Moreira Marques
CPF:073.531.176-56